

**DECRETO Nº 033, DE 03 DE JUNHO DE 2021.**

*Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Administração Municipal.*

**VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Curimatá, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e pelo art. 90 da Constituição Estadual

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser estabelecido um conjunto de normas que defina padrões de conduta para os agentes públicos na prestação de serviços de qualidade;

**CONSIDERANDO** que a orientação, a preparação e a profissionalização dos agentes públicos afiguram-se imprescindíveis para que esses tenham conhecimento e clareza das normas de conduta ética voltadas ao correto cumprimento de suas funções;

**CONSIDERANDO** que se impõe prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético esperado dos agentes públicos, de modo a inclusive contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno no combate à corrupção;

**CONSIDERANDO** que, ademais, a existência de um Código de Conduta Funcional constitui fator de segurança para os agentes públicos,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Administração Municipal, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, na conformidade das disposições deste decreto.

**Art. 2º** São objetivos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal:

**I** - estabelecer, no campo ético, normas específicas de conduta funcional;

**II** - orientar e difundir os princípios éticos, prevenindo condutas

disfuncionais e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;

**III**- reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre servidores e a qualidade dos serviços públicos;

**IV**- aperfeiçoar o relacionamento com os cidadãos e o respeito ao patrimônio público;

**V** - assegurar a clareza das normas de conduta, de modo que a sociedade possa exercer sobre elas o controle social inerente ao regime democrático;

**VI**- amparar a Controladoria Interna do Município na apuração das condutas em desacordo com as normas de conduta funcional.

**Art. 3º** Para os fins deste Código, considera-se:

**I** - agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

**II** - Administração Municipal, os seguintes cargos e funções:

**a)** Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, Assistente de Gabinete, Secretário Municipal, Assessor Especial, Controlador Interno do Município, Assessoria Jurídica do Município, Gerentes, Diretores, bem como cargos de chefia nos órgãos da Administração Direta;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º** A conduta do agente público, reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios e valores:

**I** - ética;

**II** - integridade;

**III**- transparência;

**IV** - respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;

**V** - impessoalidade;

**VI** - dignidade e decoro no exercício de suas funções;

**VII** - boa-fé;

**VIII** - iniciativa

**IX** - eficiência;

**X** - presteza;

**XI** - legalidade;

**XII** - compromisso com o interesse público;

**XIII** - responsabilidade;

**XIV** - assiduidade;

**XV** - pontualidade.

## **CAPÍTULO III**

## **DAS CONDUTAS ÉTICAS**

### **Seção I – Das Condutas Fundamentais**

**Art. 5º** O agente público, incluído os do Poder Executivo, além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curimatá – PI, deve:

**I** - exercer suas atribuições com eficiência, com otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;

**II** - ser íntegro;

**III**- dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;

**IV**- tratar com respeito e prontidão os usuários dos serviços públicos, buscando, quando possível, aperfeiçoar processos de comunicação e o contato com o público;

**V** - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político- ideológica e posição social;

**VI**- respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;

**VII** - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

**VIII** - manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional ou convívio social;

**IX**- assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública;

**X** - assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, a gestão transparente da informação;

**XI**- proteger informações sob sigilo na forma da lei e da Constituição Federal;

**XII** - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança coletiva e da prestação dos serviços essenciais;

**XIII** - ser assíduo e pontual ao trabalho, levando em conta os potenciais danos diretos e indiretos à Administração Pública;

**XIV** - manter limpo e organizado o local de trabalho;

**XV** - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função

de seu trabalho;

**XVI** - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;

**XVII** - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais;

**XVIII** - zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis.

**Parágrafo único.** Nas situações previstas nos incisos VI e VII, a representação, denúncia ou comunicação poderá ser feita diretamente à Controladoria Interna do Município, instruída com provas, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante.

**Art. 6º** O agente público, incluído o do Poder Executivo Municipal, além das vedações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curimatá – PI, não pode:

**I** - ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Funcional ou legislação correlata à Administração Pública Municipal;

**II** - usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

**III**- deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

**IV**- utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

**V** - apresentar acusação infundada contra qualquer agente público ou da alta administração, atribuindo infração de que o sabe inocente;

**VI**- alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

**VII** - utilizar-se da sua condição, para alterar dados de documentos públicos, incluídos folhas de pagamento, com intuito de obter vantagens financeiras, seja no da prática criminal de falsificação de documentos públicos, ou no futuro, quando da sua aposentadoria;

**VIII** - utilizar-se da sua função em cargos de decisão, direção e chefia, para atribuição de gratificações, de forma deliberada, sem observância da lei, ultrapassando os limites da discricionariedade do cargo;

**IX**- iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

**X** - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de outrem, salvo em defesa de direito;

**XI**- apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou em situações que comprometam a imagem institucional da Prefeitura;

**XII** - exigir os motivos da solicitação de informações de interesse público, salvo nas hipóteses legais;

**XIII** - recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la

intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

**XIV** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

## **Seção II – Das Atividades de Natureza Político-Eleitoral**

**Art. 7º** Os agentes públicos, incluídos os do Poder Executivo municipal, poderão participar de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

**Art. 8º** A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em lei.

**Art. 9º** Aos agentes públicos, incluídos os pertencentes aos Órgãos de Assessoramento Direto do Prefeito e Órgãos de Administração Específica, é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

**Art. 10.** Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderão praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

**Art. 11.** Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos, incluídos os ocupantes dos Órgãos de Assessoramento Direto do Prefeito e Órgãos da Administração Específica, deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

## **Seção III Do Conflito de Interesses**

**Art. 12.** Suscita conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, incluídos nos Órgãos de Assessoramento Direto do Prefeito e Órgãos de Administração Específica, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:

**I** - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

**II** - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

**III**- o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito

próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

**Art. 13.** É vedada ao agente público, incluído os dos Órgãos de Assessoramento Direto do Prefeito e Órgãos de Administração Específica, a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

**I** - não tenham valor comercial; ou

**II** - que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 14.** Os agentes públicos, incluídos os ocupantes de cargos do Poder Executivo Municipal, não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração à Controladoria Interna do Município, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da administração.

**Art. 15.** Os agentes públicos, incluídos os ocupantes de cargos comissionados e temporários, de livre nomeação e exoneração, poderão prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

**I** - encerrar a atividade externa ou licenciarse do cargo público ou função pública, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

**II** - alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

**III**- na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto.

**Art. 16.** No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem

finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto nesta seção.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DE CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 17.** As normas fundamentais de conduta ética da alta administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

**I** - tornar claras as regras éticas de conduta da alta administração, possibilitando à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

**II** - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

**Art. 18.** As alterações relevantes no patrimônio das autoridades públicas da alta administração deverão ser imediatamente comunicadas a Controladoria Interna do Município, na forma estabelecida em regulamento, especialmente quando se tratar de:

**I** - atos de gestão patrimonial que envolvam:

**a)** transferência de bens móveis e imóveis em valor definido em regulamento a cônjuge ou companheiro, e a parentes, consanguíneos, por adoção e por afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

**b)** aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

**c)** outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio, assim definidas em regulamento;

**II** - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função, inclusive a aquisição de imóveis e investimentos em renda variável, ações, mercadorias, contratos futuros e moedas.

**Art. 19.** É permitido às autoridades públicas da administração o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atividade empresarial ou quaisquer outras incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

**Art. 22.** As divergências entre autoridades públicas da administração serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta à sua área de competência.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 23** São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

**II** - recusar fé a documentos públicos;

**III** - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

**Art. 24** São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão:

**I** - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**II** - opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

**III** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

**V** - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

**VI** - manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**VII** - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

**Parágrafo único.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 25** São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo das demais cominações legais, sejam na esfera cível ou criminal:

**I** - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**II** - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

**III** - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;

**IV** - utilizar pessoal, recursos materiais da repartição ou maquinários de propriedade da Administração Pública, em serviços ou atividades particulares;

**V** - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função

pública, ou, ainda, com horário de trabalho;

**VI** - abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

**VII** - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;

**VIII** - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

**IX** - utilizar-se da sua condição, para alterar dados de documentos públicos, incluídos folhas de pagamento, com intuito de obter vantagens financeiras, seja no da prática criminal de falsificação de documentos públicos, ou no futuro, quando da sua aposentadoria;

**X** - utilizar-se da sua função em cargos de decisão, direção e chefia, para atribuição de gratificações, de forma deliberada, sem observância da lei, ultrapassando os limites da discricionariedade do cargo;

**Parágrafo único.** A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:

**I** - improbidade administrativa;

**II** - insubordinação grave em serviço;

**III** - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**IV** - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

**V** - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

**Art. 26** Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** – os agentes e servidores públicos investidos em mais de um cargo público, incompatíveis constitucionalmente à função exercida no Poder Público Municipal, e já devidamente notificados para providências, que se mantiverem inertes, além das penalidades administrativas, terão o processo administrativo, imediatamente encaminhado ao Ministério Público, para providências.

**Art. 27** Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

**§1º** Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao

respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2º** Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

**§ 3º** Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

**Art. 28** Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

**§ 1º** Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no § 4º do art. 37 da Constituição.

**§ 2º** A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Poder Executivo.

**§ 3º** Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.

**§ 4º** A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

**§ 5º** A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

**§ 6º** A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

**§ 7º** Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura do servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.

**§ 8º** O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

**§ 9º Prescrevem:**

**I** - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

**II** - em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**§ 10** A falta, também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

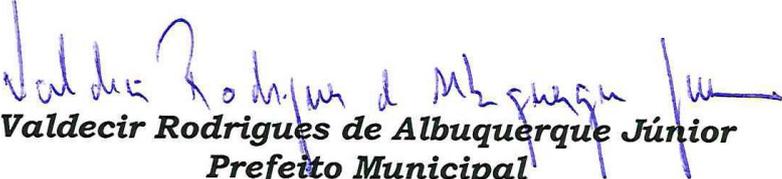
**Art. 29.** O disposto neste Código deverá ser observado também durante o período de cumprimento do estágio probatório.

**Art. 30.** Os preceitos relacionados neste Código não substituem e sim corroboram os deveres e vedações constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curimatá e da legislação correlata.

**Art. 31.** As normas e orientações complementares que se afigurarem necessárias à execução deste decreto serão expedidas em conjunto pela Controladoria Interna do Município e pelas Secretarias do Município de Curimatá – PI.

**Art. 32.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curimatá – PI, 03 de junho de 2021.



**Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior**  
**Prefeito Municipal**